

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determinando que os debates entre candidatos somente podem ser transmitidos ao vivo pela televisão.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado RICARDO FIUZA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a estabelecer a obrigatoriedade da transmissão ao vivo dos debates entre candidatos aos pleitos eleitorais promovidos pelas emissoras de televisão.

Segundo seu autor, o ilustre Deputado MARÇAL FILHO, a proposição pretende impedir a produção, em estúdio, de programas televisivos, para torná-los mais autênticos, evitando cortes e recursos de edição que possam vir a favorecer ou prejudicar algum candidato.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, à qual compete a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria, nos termos do art. 32, inciso III, alíneas a, e e f, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final pelo Plenário da Câmara dos Deputados, a teor do disposto no art. 24, inciso II, alínea e da Lei Interna.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando a proposição sob os aspectos constitucional e jurídico, verifico que o projeto não colide com qualquer princípio ou norma albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Ao revés, atende aos requisitos constitucionais relativos à competência e à iniciativa legislativas inscritos nos arts. 22, inciso I, 48 e 61, bem como aos postulados referentes à matéria eleitoral.

A técnica legislativa não demanda reparos. Contudo, a redação da ementa apresenta incorreção, devendo ser alterada para que seja mencionado o art. 46, ao invés do art. 45 da Lei Eleitoral.

Quanto ao mérito, o projeto tem um objetivo muito claro, ao propor a transmissão dos debates eleitorais da forma mais autêntica possível, visando a impedir toda a sorte de maquiagens e truques, tão próprias dos programas televisivos previamente produzidos.

Dessa sorte, buscando a verdade, a proposição merece aprovação daqueles que nada têm a esconder de seu eleitorado, que se norteiam pela transparência em todos os seus atos, que são avessos a toda espécie de camuflagem para encobrir a veracidade dos fatos.

Não vejo, contudo, como deixar os programas de rádio à margem da nova disciplina legal que se quer instaurar, eis que os debates levados a efeito por esse meio de comunicação de massa têm também expressiva repercussão perante o eleitorado, tanto

assim que o art. 46, na redação atual, se refere tanto ao rádio quanto à televisão.

Pelas razões expendidas, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3.501, de 2000, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **RICARDO FIUZA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determinando que os debates entre candidatos somente podem ser transmitidos ao vivo pelo rádio e pela televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, é acrescentado o seguinte § 4º:

“§ 4º A transmissão, pelas emissoras de rádio e de televisão, dos debates de que trata este artigo, somente será permitida se for direta, vedada a veiculação de debates previamente gravados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **RICARDO FIUZA**
Relator